Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5084/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13696/2013
PROTOCOLO	: 1438838
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU	: LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 133/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Maracaju, da empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços. A contratação foi instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 133/2013, o qual teve por objeto a aquisição e cessão de licença de uso de softwares. Neste momento, estão em exame e julgamento os documentos relativos ao **Segundo Termo Aditivo** ao Contrato.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Segundo Termo Aditivo, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 26722/2015 (peça n. 42, fls. 321-325).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 8446/2016 (peça n. 45, fls. 419-420), no qual opinou *"pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 2º termo aditivo".*

É o relatório.

DECISÃO

Em relação à prestação de contas ora em julgamento, verifico que o Segundo Termo Aditivo ao Contrato está consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 133/2013, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT